



ORGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br

Ano XI | Edição eletrônica nº 2822 | Terça-feira, 23 de abril de 2024.

Este documento contém 19 páginas

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	01	Secretaria da Fazenda.....	17
Gabinete.....	01	Divisão de Fiscalização.....	17
Secretaria de Administração.....	12	Secretaria de Educação.....	17
Divisão de Licitação.....	12	ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	17
Divisão de Recursos Humanos.....	12		

ATOS DO PODER EXECUTIVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Prefeito do Município de Cianorte e o Presidente da Câmara Municipal convidam os Municípios para participarem da Audiência Pública Municipal referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025.

26 de abril | às 10 horas
Câmara Municipal de Cianorte

WILSON LUIZ PERES PEDRÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5.631, 17 DE ABRIL DE 2024

Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Cianorte nos termos do “Programa Moradia Legal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do Município de Cianorte para desenvolver o “Programa Moradia Legal” nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrante da presente Lei municipal, capitulados como anexos da seguinte forma:

Anexo I – Plano Municipal de Regularização Fundiária;
Anexo II – Provimento Conjunto nº 02/2020;
Anexo III – Material Técnico Procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

- I – regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;
- II – efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III – assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;
- IV – cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º. A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná denominado “Programa Moradia Legal”, que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - “Programa Moradia Legal”, de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º. A intervenção do “Programa Moradia Legal” em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no *caput* deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º. Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

§ 3º. As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do art. 2º do Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I



PLANO DE TRABALHO

PROGRAMA MORADIA LEGAL - TJPR

MUNICÍPIO DE CIANORTE



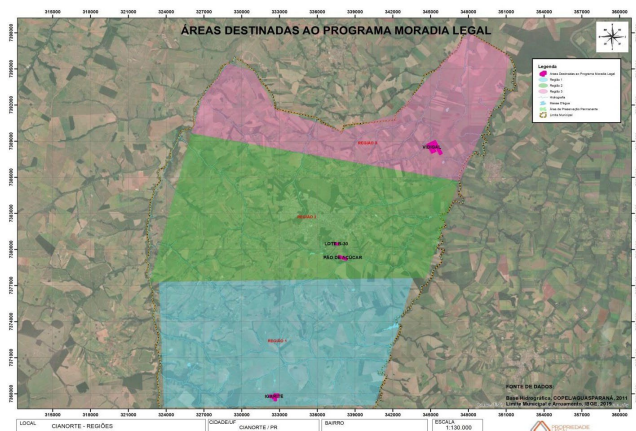
(fonte: SPARDES)



Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR

Ao Excelentíssimo Coordenador do Programa Moradia Legal
- Desembargador Abraham Lincoln M. Calixto

REF.: PLANO DE TRABALHO PARA DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA MORADIA LEGAL NO MUNICÍPIO DE CIANORTE/PR ESPECÍFICO PARA AS LOCALIDADES VIDIGAL, LOTE B-30, PÃO DE AÇÚCAR E IGATIRÉ.



Cumprimentando cordialmente elevada autoridade de Vossa Excelência, em cumprimento às diretrizes normatizadas por esta Coordenadoria dedicada, servimo-

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ: 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br

nos do presente para fazer chegar a Vosso conhecimento o Plano de Trabalho desenvolvido para as localidades inseridas no município de Cianorte /PR relacionadas na epígrafe.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Nos termos da adesão formalizada ao Programa Moradia Legal deste Egrégio Tribunal de Justiça, o município de Cianorte consignou a necessidade de cooperação técnica com equipe especializada em virtude da alta complexidade do tema e seu desenvolvimento operacional, explicitando a dificuldade de operacionalizar com seu próprio efetivo.

Nessa toada, observado que a adesão ao Programa cumpre os termos antevistos pela municipalidade, importa fazer alusão à metodologia específica do Programa Moradia Legal, que exige o desenvolvimento dos estudos preliminares de enquadramento, respeitando os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial¹, dos quais nos compete

¹ As diretrizes do Programa Moradia Legal remetem aos princípios previstos pela Lei 13.465/17, aqui em destaque o parágrafo primeiro de seu artigo 9º: “§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.”

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ: 36.444.352/0001-83

estabelecer através das prévias elaboradas para cada poligonal definida pela Prefeitura Municipal.

Desta forma, é importante consignar que a normativa procedimental estabelecida pelo Programa prevê a utilização da regra Federal para fins dos estudos urbanísticos² e ambientais³, o que deixa confortável ao estudo preliminar buscar sempre a manifestação do

Por tal procedimentalização do Programa Moradia Legal, que busca o correto e sustentável desenvolvimento das cidades, nos termos delineados pela Carta Magna brasileira, em específico de seus artigos 182 e 225, como também pelo Estatuto da Cidade, esta Coordenadoria bem destaca os termos do artigo segundo da Lei nº10.257/2001: “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: ... III - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.”

² Desde que demonstrado o interesse público da administração municipal, a regra estabelecida pelo artigo 11º da Lei 13.465/17 deverá prevalecer, cujo texto reza: “...os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.”

³ O artigo 64 do Código Florestal (Lei 12.651/12) deixa claro a possibilidade de flexibilizar em afastamento de curso d’água menor que os 15m estabelecidos como regra do Programa em sua normativa procedimental, desde que justificado pela Prefeitura Municipal ou interesse público na questão, nos termos a seguir:

“...dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e de aquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água.

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ: 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br





interesse público em cada localidade (poligonal de intervenção), o qual deverá ser fundamentado nos termos preestabelecidos pela normativa procedimental do Programa Moradia Legal, que alberga conscientemente o valioso princípio da não remoção.

É necessário consignar ainda a necessidade de observar os preceitos ambientais inseridos em algumas das localidades designadas, pois em que pese a evidente possibilidade/necessidade da regularização, será necessária manifestação da municipalidade, em virtude do interesse público envolvido, para o intento.

Importa, ademais, consignar que os anexos à Carta de Adesão bem esclarecem a intenção formalizada pela municipalidade, e permitem que esta empresa devidamente cadastrada e disposta a desenvolver o Programa Moradia Legal em seus estritos termos, desenvolva tudo o que necessário para que esta Política Pública de elevado alcance social seja possível.

Cumpra esclarecer que a localidade definida pela municipalidade a ser atendida pelo Programa Moradia Legal demonstra aspecto que permite seu enquadramento e desenvolvimento nos termos adequados.

caracterização consolidada, cujo interesse público vai de encontro ao enquadramento do Programa.

Os estudos e pesquisas realizados a respeito da localidade, fundamentado nas bases municipais, apontam o enquadramento no Programa Moradia Legal, em que pese se faça necessário, conforme esclarecido anteriormente, que a municipalidade manifeste o inequívoco interesse público por tal intento, principalmente no que toca ao afastamento de área de relevante interesse ambiental (app), assim como áreas de risco ocupacional.

No curso do procedimento de trabalho maior atenção deverá ser dispensada a tais aspectos fundamentais, inclusive quanto à plena consolidação, equipamentos urbanos dentre demais aspectos relevantes, com o olhar a ser lançado pela inequívoca manifestação do município, sendo a localidade assim geograficamente disposta:

"Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR, CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br

"Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR, CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br



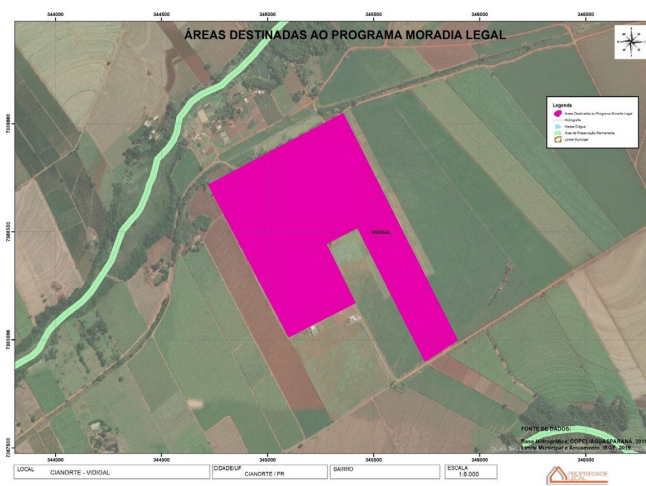
Nesse ensejo, todos os levantamentos deverão seguir tais disposições, para além de respeitar as diretrizes legislativas federais, respeitar a legislação municipal vigente, para que aplicado o Programa, seja possível auxiliar na contenção da demanda da irregularidade, o aumento no número de pessoas residindo em assentamentos precários, tudo de acordo com os permissivos legais para tal condição.

O aprofundamento do estudo, caso a caso, da mesma forma será necessário para avaliar as ocupações inseridas em eventuais áreas de preservação permanente (APP), em ocorrendo, deverá ser sustentado pelo interesse público o princípio da não remoção das localidades, evidentemente onde justificado e se fizer possível.

De toda a sorte, considerando a necessidade de pormenorizar as localidades elencadas pela administração municipal, cuidamos de adiante especificá-las:

A) VIDIGAL.

Referida microrregião alberga a localidade acima nominada, definida e cujo enquadramento é justificado pela Prefeitura Municipal conforme acima exposto, situadas na região nordeste do município, portanto devidamente inserida na malha urbana, e com



B) LOTE B-30 e PÃO DE AÇÚCAR.

Referida microrregião alberga as localidades acima nominadas, definidas e cujo enquadramento é justificado pela Prefeitura Municipal conforme acima exposto, situadas na região central do município, portanto devidamente inserida na malha urbana, e com caracterização consolidada, cujo interesse público vai de encontro ao enquadramento do Programa.

"Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR, CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br

"Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR, CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br





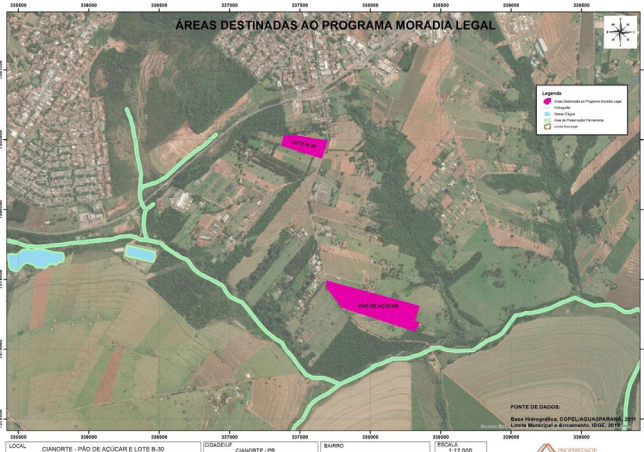
Os estudos e pesquisas realizados a respeito da localidade, fundamentado nas bases municipais, apontam o enquadramento no Programa Moradia Legal, em que pese se faça necessário, conforme esclarecido anteriormente, que a municipalidade manifeste o inequívoco interesse público por tal intento, principalmente no que toca ao afastamento de área de relevante interesse ambiental (APP), assim como áreas de risco ocupacional.

No curso do procedimento de trabalho maior atenção deverá ser dispensada a tais aspectos fundamentais, inclusive quanto à plena consolidação, equipamentos urbanos dentre demais aspectos relevantes, com o olhar a ser lançado pela inequívoca manifestação do município, sendo a localidade assim geograficamente disposta:



Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br



c) IGARITÉ.

Referida microrregião alberga a localidade acima nominada, definida e cujo enquadramento é justificado pela Prefeitura Municipal conforme acima exposto, situadas na região centro-sul do município, cujo interesse público vai de encontro ao enquadramento do Programa.

Os estudos e pesquisas realizados a respeito da localidade, fundamentado nas bases municipais, apontam o enquadramento no Programa Moradia Legal, em que pese se faça necessário, conforme esclarecido anteriormente, que a municipalidade manifeste o inequívoco interesse público por tal intento, principalmente no que toca ao

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br

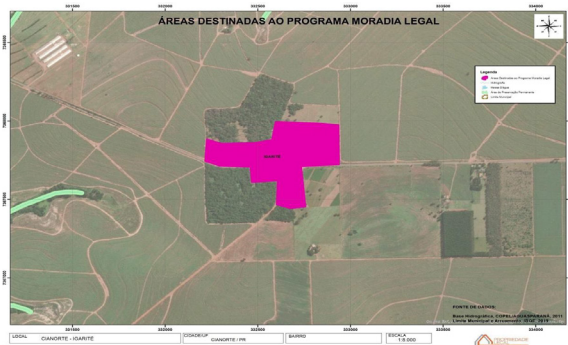
Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br





afastamento de área de relevante interesse ambiental (APP), assim como áreas de risco ocupacional.

No curso do procedimento de trabalho maior atenção deverá ser dispensada a tais aspectos fundamentais, inclusive quanto à plena consolidação, equipamentos urbanos dentre demais aspectos relevantes, com o olhar a ser lançado pela inequívoca manifestação do município, sendo a localidade assim geograficamente disposta:



Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br



2. ENQUADRAMENTO DA LOCALIDADE NAS DIRETRIZES DELINEADAS PELO PROGRAMA MORADIA LEGAL.

Nos termos preceituados pela concepção do Programa Moradia Legal, dedicadamente estudado por esta empresa subscritora, é compreendido que o Plano de Trabalho deve contemplar ao menos as cinco dimensões da regularização fundiária: urbanística, ambiental, jurídica, social e administrativa, como forma de garantir adequado desenvolvimento a atender o mister proposto, conforme transcrito:

A) regularização urbanística: das áreas, dos lotes e da localidade, de modo a viabilizar e oficializar a implantação de serviços, equipamentos e infraestrutura, promovendo integração sócio espacial.

B) regularização ambiental: onde identificada necessidade, recuperação das áreas degradadas, remoção das áreas ambientalmente frágeis, educação ambiental para a conservação do meio ambiente, e principalmente conscientização da população do trabalho que desenvolverão município.

C) regularização social: mobilização social, orientação e disponibilização de programas de geração de emprego, renda e educação, entre demais medidas possíveis e decorrentes do processo.

D) regularização jurídica: medidas necessárias para oficialização das plantas gerais e lotes individualizados dos parcelamentos informais, inclusive para que sejam oficializados os logradouros ainda irregulares.

E) regularização administrativa: junto aos órgãos departamento e à própria administração municipal envolvida, visto que é a forma de sanar a completa informalidade, até mesmo cadastral existente das famílias a serem regularizadas."

Neste passo, vislumbramos que de fato em cada uma das localidades se configura situação consolidada, de possível intervenção, aos auspícios da justificativa emanada pela administração pública, em prol do inegável interesse público, social e coletivo envolvido.

Diante disso, no curso do desenvolvimento será preconizado como condição do Programa desenvolver através da cooperação firmada:

a) estudo urbanístico de permanência dos lotes da forma consolidada;

b) estudo para apontamento de eventuais áreas de relevante interesse ambiental ou de impedimento ocupacional (áreas de risco);

c) identificação da característica social dos moradores, com enquadramento nos critérios sociais (enquadrada pelo município), cuja relação de cada morador aderente será ao final remetida à administração pública para eventual desenvolvimento de medidas de orientação à esta população;

d) encaminhamento do processo judicial provocando o Poder Judiciário pela utilização da ferramenta Moradia Legal para formalizar a individualização da propriedade das moradias, assim como oficializar os logradouros públicos ou demais áreas institucionais eventualmente existentes;

e) julgado, e judicialmente aprovada a planta da localidade, será todo o resultado remetido à administração pública para que atualize seus cadastros de cada uma das localidades regularizadas.

É ademais importante consignar que são também relevados os critérios de classificação das áreas⁴, sendo previamente identificadas ocupações/ loteamentos

⁴ De acordo com os critérios preestabelecidos pelo Programa:

"Classificação das áreas no Plano de Regularização Fundiária.
As áreas passíveis de regularização fundiária apresentadas neste plano estão classificadas como segue:

- a)** Ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas Públicas;
- b)** Ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas Particulares.

Definições estabelecidas para análise.

Os dois grupos de classificação descritos acima são caracterizados como segue:

DIAGNÓSTICO FÍSICO (REALIDADE URBANÍSTICA)

- a)** Consolidados: trata-se de áreas consolidadas há anos que necessitam de pequenas ou nenhuma intervenção urbana – situação apropriada.
- b)** Consolidáveis sem remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e não há na área famílias que necessitam ser removidas – situação razoável.
- c)** Consolidáveis com remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e há na área famílias que necessitam ser removidas – situação aceitável.
- d)** Não consolidáveis: trata-se de áreas de impossível consolidação/permanência das famílias no local, portanto, carente de remoção – situação não aceitável.

ESTÁGIO DE INTERVENÇÃO

Cada uma das áreas passíveis de regularização fundiária, a serem tratadas no presente Plano, estarão enquadradas nos seguintes estágios de intervenção:

- a)** Áreas urbanizadas totalmente;
- b)** Áreas urbanizadas parcialmente;
- c)** Áreas em processo de urbanização;
- d)** Áreas com intervenções urbanas pontuais;
- e)** Áreas sem intervenções urbanas."

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadeflegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadeflegal.com.br





irregulares inseridas em áreas públicas e privadas, todas consolidadas, urbanizadas em quase sua totalidade, cuja precisão será apontada caso a caso, quando do adequado cumprimento dos requisitos essenciais ao ajuizamento dos feitos (declarações de estudo prévio e de consolidação das áreas específicos a cada localidade).

3. PROCEDIMENTO e CRONOGRAMA.

A análise preliminar de cada uma das localidades acima especificadas, somada aos relatos apresentados pelo corpo técnico da administração pública municipal, permitem afirmar a necessidade de intervenção de regularização fundiária, cujo enquadramento deverá seguir a estrita regra procedimental do Programa Moradia Legal.

Vislumbra a deficiência da correta titulação das moradias em nome de cada ocupante/morador, repisa-se que este Plano de Trabalho consigna o procedimento inicial da análise técnica de cada localidade, de cunho urbanístico (aos moldes do interesse público) e ambiental (existência, ou não, de áreas de risco ocupacional e/ou relevante interesse ambiental, a ser desenvolvido em cooperação com a administração pública municipal, aos moldes preconizados pelo Programa.

Ainda que apenas estimado, face aos necessários andamentos acima descritos, podemos projetar o fechamento da análise técnica de cada localidade, em cooperação com a municipalidade (relevante interesse ambiental e urbanística) em não mais que 30 dias, período em que estimamos a possibilidade de buscar, ao menos parte, o paradeiro dos proprietários das localidades em intervenção⁷. Evidentemente que a anuência dependerá das tratativas ainda a serem estabelecidas, entretanto, é possível prever com otimismo, fundamentados nos relatos e informações preliminares prestadas pela municipalidade.

Assim sendo, acrescentamos mais 30 dias de desenvolvimento dos trabalhos de levantamentos casa a casa por localidade, de nosso setor de engenharia.

Ou seja, estima-se em 60 dias o início das audiências públicas (apresentação do Programa nas localidades), portanto, a contar, certamente, do efetivo início dos trabalhos.

É importante ressaltar que tal projeção é feita por localidade, restando evidente, destarte, a plena possibilidade e capacidade operacional desta empresa em realizá-los simultaneamente (mais de uma localidade ao mesmo tempo).

⁷ Para viabilidade de tal *mister* imprescindível será a cooperação estabelecida com a municipalidade.

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadlegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadlegal.com.br

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadlegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadlegal.com.br



Ademais das análises acima especificadas, será necessário alocar a exata poligonal de intervenção na base registral a ser constituída (títulos existentes, ou não⁵), para que seja identificado (ou não⁶) o(s) proprietário(s) registral(is), e assim possível encaminhar o procedimento de trabalho definido pela normativa do Programa.

Dessa forma, se torna imediatamente possível estabelecer um cronograma preciso para realização da audiência pública em cada localidade (apresentação do Programa Moradia Legal), assim como agendamento do atendimento a cada morador interessado em participar.

Informamos que no momento da audiência pública, todo o levantamento topográfico já terá sido realizado, para fins de otimizar os trabalhos e viabilizar um atendimento rápido e preciso dos moradores, sendo assim possível imediatamente dirimir eventuais conflitos possessórios existentes através de nosso sistema de mediação de conflitos.

Em que pese a necessidade da complementação de alguns fatores para precisar um cronograma, repisamos as informações já apresentadas a esta Coordenadoria de que disporemos de toda nossa equipe e estrutura técnica para realizar todo o procedimento da forma mais eficiente possível, aos exatos moldes tão cuidadosamente determinados ao Programa Moradia Legal.

Será seguido o cronograma (a ser definido pela administração pública municipal em conjunto com esta empresa) da sequência de atendimento das localidades, e, eventualmente, outras mais quem venham a ser levantadas e enquadradas nos termos permissivos do Programa.

Em até 30 dias, a contar da conclusão dos cadastramentos de cada localidade, assumimos o compromisso de ajuizar o feito, nos termos do Provimento Conjunto 02/2020 e normatização complementar.

Evidentemente que conforme já alinhado com esta coordenadoria, trabalharemos sempre pela antecipação das previsões, dos andamentos, e, portanto, dos resultados.

Este é o compromisso assumido pela **Propriedade Legal Regularizações Fundiárias Ltda.** com esta coordenadoria, com a administração pública municipal, e será, ademais, com cada morador participante e confiante no Programa Moradia Legal para honrosamente contribuir por sua melhor execução.

Externando uma vez mais elevada admiração por esta Egrégia Corte e seus membros, por sua Excelência, Eminente Desembargador Coordenador, assim como por este admirável Programa inclusivo capaz de promover legítima justiça social à camada necessitada dos cidadãos paranaenses, aqui em destaque aqueles residentes da Capital do Estado, reiteramos a assunção do compromisso com o sucesso e o melhor desenvolvimento dos trabalhos de regularização fundiária através do Programa Moradia

⁵ Certificado pela serventia registral competente.

⁶ Na hipótese de proprietário não localizado, a ser certificado pela Prefeitura Municipal.

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadlegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadlegal.com.br

Propriedade Legal Regularizações Fundiárias - www.propriedadlegal.com.br
Rua da Glória, 414, Alto da Glória, Curitiba/PR. CNPJ 36.444.352/0001-83
contato@propriedadlegal.com.br





Legal em tudo o que cabível e pertinente a esta empresa signatária.

Curitiba, Paraná, 22 de março de 2023.

PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS LTDA. Ardisson Naim Akel / Naim Akel Neto

ANEXO II

Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789 Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

- II. Ao atendimento da área aos critérios para a regularização fundiária urbana, especialmente os presentes no art. 2º deste regulamento.
IV. Condição da regularização fundiária do núcleo urbano informal com o Plano Diretor e legislação urbanística básica e especialmente com a política municipal de habitação, especialmente o Plano Local de Habitação de Interesse Social.
V. Condição da regularização fundiária do núcleo urbano informal com a legislação ambiental, especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente, Áreas Limitadas, Unidades de Conservação e eventuais disposições do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.
VI. Apreciação de eventuais responsabilidades do proprietário, do loteador e/ou do Poder Público.
§ 1º O domínio deverá ser reconhecido, prioritariamente, em nome do casal ou do mulher.
§ 2º O JUIZ determinará na sentença o registro do parcelamento do solo.
§ 3º Quando a área do imóvel não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o JUIZ poderá determinar a reificação com base na respectiva planta e memorial descritivo apresentado pelo Município, os quais, preferencialmente, deverão ser elaborados a partir do planejamento no Sistema Geodésico Brasileiro.
Art. 14. A sentença que julgar procedente o pedido será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis.
Art. 15. O registro do domínio de que trata este Provimento Conjunto, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive os previdenciários, nas seguintes hipóteses:
I - na abertura de matrícula para a área objeto do parcelamento do solo, se não houver;
II - no registro do parcelamento decorrente do reconhecimento do domínio;
III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento.
Parágrafo único. A matrícula da área destinada a uma parcelar deverá ser aberta de ofício, com averbação da respectiva destinação e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.
Art. 16. O registro poderá ser reificado ou anulado, parcialmente ou na totalidade, por sentença de nulidade de ato jurídico, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgamento sobre fraude à execução.
Parágrafo único. Se o JUIZ constatar que, nos termos deste Provimento Conjunto, o registro ou algum ato autoralizado por ele é nulo ou anulável, determinará, fundamentadamente a decisão, o seu cancelamento no Sistema Geodésico Brasileiro.
Art. 17. Tratando-se de reconhecimento do domínio por adquirentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, não serão devidas custas, emolumentos ou taxas dos Fundos da Justiça (FUNAJUS) e de Resarcimento da Justiça (FUNREJUS).
Art. 18. O Ofício de Registro de Imóveis comunicará a Coordenadoria do Projeto Moradia Legal, por meio do endereço eletrônico habilitado no endereço eletrônico para a abertura das matrículas dos imóveis conforme disposto na sentença.
Art. 19. Compete à Coordenadoria do Projeto Moradia Legal, com o auxílio do JUIZ Diretor do Foro Local, retar a certidão no Ofício de Registro de Imóveis expedida por ordem da sentença e efetuar sua entrega ao titular da propriedade, pessoalmente ou por procurador constituído.
§ 1º A entrega da certidão será realizada em solenidade individual ou coletiva designada pelo Ofício de Registro de Imóveis, com o auxílio do JUIZ Diretor do Foro, na comarca ou do registro de origem do processo.
§ 2º Caso o titular da propriedade não compareça à solenidade de entrega da certidão, esta ficará a disposição para retirada na Secretaria do Foro.
Art. 20. Promovida a regularização do domínio da área, caberá ao Poder Executivo Municipal a efetivação da regularização urbanística e melhoria das condições ambientais do núcleo urbano informal, mediante pactuação e registro de cronograma físico, garantindo a instalação de infraestrutura urbana, serviços públicos essenciais e equipamentos comunitários para o adequado atendimento ao local.
Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça firmará termos de cooperação, convênios e outros ajustes com os Municípios do Estado do Paraná para implantação de...

Curitiba, 29 de julho de 2020.
Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA Presidente do Tribunal de Justiça
Des. JOSE AUGUSTO GOMES ANICETO Corregedor-Geral da Justiça
nº 2.268.2002 de 21/05/02, alterada pelo Lei Municipal 4.563/15 de 02/06/15.
Resolvo:
Art. 1º - Aprovar a alteração de valor na Tabela Complementar SIA-SUS Municipal do seguinte procedimento:
DESCRÇÃO VALOR ANTERIOR VALOR ATUALIZADO
DESLCAMENTO DE PACIENTE POR TRANSPORTE TERRESTRE EM AMBULNCIA TIPO B (A CADA 1 KM) R\$ 6,25 R\$ 8,75
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 19 de julho de 2022.
CARMEN LUCIA SARTORI DIAS
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Divisão de Habitação e Urbanismo
TERMO DE COOPERAO - PROGRAMA MORADIA LEGAL
TERMO DE COOPERAO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICPIO DE CIANORTE - PARANÁ E PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZAES FUNDIARIAS LTDA
O MUNICPIO DE CIANORTE, através de seu Prefeito Municipal, MARCO ANTONIO FRANZATO, inscrita no CPF nº 07.305.808/94-04, que este subscreeve, da em nome denominado simplesmente de MUNICPIO, e PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZAES FUNDIARIAS LTDA, com sede matriz na cidade de CURITIBA PARANÁ inscrita no CNPJ sob nº 08.445.520/0001-43 neste ato representada por NAIM AKEL NETO inscrito no CPF nº 878.981.898/94 neste ato denominada COOPERANTE, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 10.257/2001, nº 13.204/15, nº 6.669/93, na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como nos preceitos específicos do Programa Moradia Legal e normatização específica, emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, celebra e presente Termo de Cooperação (TERMO), observando as cláusulas e condições a seguir:
I. DO OBJETO
1.1 - O presente Termo de Cooperação formaliza o vínculo de pessoa jurídica capacitada a, sob a supervisão geral do Poder Judiciário, implementar e executar regularização fundiária através do Programa Moradia Legal, que nos termos do Provimento Conjunto nº 02/200 - Termo de Cooperação Institucional n. 03/2020 firmado entre o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Paraná, é focado na titulação das moradias, e que também, em linhas gerais, a buscar a correta e sustentável desenvolvimento das cidades, nos termos delineados pela Carta Magna Brasileira, em específicos de seus artigos 182 e 225, como segue:
Parágrafo primeiro. Dentre as principais medidas consequentes advindas da implementação do referido projeto, destaca-se:
I - Inclusão da parcela afetada pela marginalização à cidade formal;
II - A possibilidade da implementação de infraestrutura nos locais de forma regular;
III - A possibilidade de desenvolvimento de projetos completos pela administração pública, que tenham tal a captação de recursos para desenvolvimento dos locais;
IV - A segurança jurídica dos moradores;
V - A possibilidade de desenvolvimento de melhorias individuais de recursos dos moradores em benefício de suas residências;
VI - O melhoramento do Município;
VII - A substituição da correta e adequada cobrança de impostos dos moradores regularizados;
VIII - A regularização dos imóveis dos municípios perante todos os órgãos administrativos pertinentes e necessários;
IX - O atendimento às premissas ambientais, com o respeito ao meio ambiente equilibrado, com forma de defesa e preservação para as gerações futuras;
X - O atendimento à função social da propriedade.
2. DOS DOCUMENTOS
2.1. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização da exceção, bem como, para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações em contradas, entendida da forma subscrita no seguinte:
"Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
III - Cooperar entre si, promover, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização, o atendimento ao interesse social;"
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010

ANEXO III

Edição nº 2348 | Terça-feira, 19 de julho de 2022

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Pág. 22

Table with columns: Ata de Registro de Preço, Data de assinatura, Execução até, Vigência até, Valor total. Includes sub-tables for Aditivos and Alterações.

Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789 Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná
Atos da Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Provimento Conjunto nº 02/2020
Institui o Programa "Moradia Legal" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 14, incisos III e XI, alínea "d", do artigo 21, inciso XXX e do artigo 140, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coesão jurídica.
CONSIDERANDO que a inestabilidade do direito à propriedade mediante conflitos de interesses e a busca seguradora jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;
CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção do orden urbanístico e do direito à moradia.
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabelece outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível utilização, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;
CONSIDERANDO que os fracionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fracionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com eventuais consequências na ordem jurídica.
CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo;
CONSIDERANDO a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 6.766/1979;
CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsto no artigo 216 da Lei nº 6.015/1973;
CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu território urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;
CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de eletivos cidadãos incluídos no plano de saúde e o fundamento da República estabelecido no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impedita a concretização de vários direitos consagrados no art. 5º do mesmo diploma legal;
CONSIDERANDO o contido no expediente nº. 0038956-48-2018.9.16.0000.
DETERMINAM:
Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 50 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (REURB-S).
Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Limitadas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadram nos termos do art. 64 da Lei nº 12.251, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (REURB-E).
Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Limitadas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadram nos termos do art. 64 da Lei nº 12.251, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (REURB-E).
Parágrafo único. A inscrição no registro de imóveis pelo JUIZ Diretor ou por seu municipal específica, desde que esta esteja compatível com o Plano Diretor Municipal e aprovada nos termos do art. 42 de Lei Federal nº 10.257/2001.
II - com o sistema viário implantado e as de circulação pavimentadas;
III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações com finalidade residencial, podendo admitir a existência de atividades comerciais de serviços, mistas e institucionais desde que possuam caráter estético de atendimento de vizinhança;
V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;

Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789 Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná
Atos da Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Provimento Conjunto nº 02/2020
Institui o Programa "Moradia Legal" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 14, incisos III e XI, alínea "d", do artigo 21, inciso XXX e do artigo 140, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coesão jurídica.
CONSIDERANDO que a inestabilidade do direito à propriedade mediante conflitos de interesses e a busca seguradora jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;
CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção do orden urbanístico e do direito à moradia.
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabelece outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível utilização, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;
CONSIDERANDO que os fracionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fracionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com eventuais consequências na ordem jurídica.
CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo;
CONSIDERANDO a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 6.766/1979;
CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsto no artigo 216 da Lei nº 6.015/1973;
CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu território urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;
CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de eletivos cidadãos incluídos no plano de saúde e o fundamento da República estabelecido no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impedita a concretização de vários direitos consagrados no art. 5º do mesmo diploma legal;
CONSIDERANDO o contido no expediente nº. 0038956-48-2018.9.16.0000.
DETERMINAM:
Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 50 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (REURB-S).
Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Limitadas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadram nos termos do art. 64 da Lei nº 12.251, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (REURB-E).
Parágrafo único. A inscrição no registro de imóveis pelo JUIZ Diretor ou por seu municipal específica, desde que esta esteja compatível com o Plano Diretor Municipal e aprovada nos termos do art. 42 de Lei Federal nº 10.257/2001.
II - com o sistema viário implantado e as de circulação pavimentadas;
III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações com finalidade residencial, podendo admitir a existência de atividades comerciais de serviços, mistas e institucionais desde que possuam caráter estético de atendimento de vizinhança;
V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;

ANEXO II

Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789 Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná
Atos da Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Provimento Conjunto nº 02/2020
Institui o Programa "Moradia Legal" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 14, incisos III e XI, alínea "d", do artigo 21, inciso XXX e do artigo 140, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coesão jurídica.
CONSIDERANDO que a inestabilidade do direito à propriedade mediante conflitos de interesses e a busca seguradora jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;
CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção do orden urbanístico e do direito à moradia.
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabelece outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível utilização, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;
CONSIDERANDO que os fracionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fracionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com eventuais consequências na ordem jurídica.
CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo;
CONSIDERANDO a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 6.766/1979;
CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsto no artigo 216 da Lei nº 6.015/1973;
CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu território urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;
CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de eletivos cidadãos incluídos no plano de saúde e o fundamento da República estabelecido no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impedita a concretização de vários direitos consagrados no art. 5º do mesmo diploma legal;
CONSIDERANDO o contido no expediente nº. 0038956-48-2018.9.16.0000.
DETERMINAM:
Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 50 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (REURB-S).
Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Limitadas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadram nos termos do art. 64 da Lei nº 12.251, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (REURB-E).
Parágrafo único. A inscrição no registro de imóveis pelo JUIZ Diretor ou por seu municipal específica, desde que esta esteja compatível com o Plano Diretor Municipal e aprovada nos termos do art. 42 de Lei Federal nº 10.257/2001.
II - com o sistema viário implantado e as de circulação pavimentadas;
III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações com finalidade residencial, podendo admitir a existência de atividades comerciais de serviços, mistas e institucionais desde que possuam caráter estético de atendimento de vizinhança;
V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;

Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789 Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná
Atos da Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Provimento Conjunto nº 02/2020
Institui o Programa "Moradia Legal" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 14, incisos III e XI, alínea "d", do artigo 21, inciso XXX e do artigo 140, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coesão jurídica.
CONSIDERANDO que a inestabilidade do direito à propriedade mediante conflitos de interesses e a busca seguradora jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;
CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção do orden urbanístico e do direito à moradia.
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabelece outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível utilização, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;
CONSIDERANDO que os fracionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fracionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com eventuais consequências na ordem jurídica.
CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo;
CONSIDERANDO a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 6.766/1979;
CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsto no artigo 216 da Lei nº 6.015/1973;
CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu território urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;
CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de eletivos cidadãos incluídos no plano de saúde e o fundamento da República estabelecido no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impedita a concretização de vários direitos consagrados no art. 5º do mesmo diploma legal;
CONSIDERANDO o contido no expediente nº. 0038956-48-2018.9.16.0000.
DETERMINAM:
Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 50 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (REURB-S).
Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Limitadas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadram nos termos do art. 64 da Lei nº 12.251, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (REURB-E).
Parágrafo único. A inscrição no registro de imóveis pelo JUIZ Diretor ou por seu municipal específica, desde que esta esteja compatível com o Plano Diretor Municipal e aprovada nos termos do art. 42 de Lei Federal nº 10.257/2001.
II - com o sistema viário implantado e as de circulação pavimentadas;
III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações com finalidade residencial, podendo admitir a existência de atividades comerciais de serviços, mistas e institucionais desde que possuam caráter estético de atendimento de vizinhança;
V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;

Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789 Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná
Atos da Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Provimento Conjunto nº 02/2020
Institui o Programa "Moradia Legal" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 14, incisos III e XI, alínea "d", do artigo 21, inciso XXX e do artigo 140, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coesão jurídica.
CONSIDERANDO que a inestabilidade do direito à propriedade mediante conflitos de interesses e a busca seguradora jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;
CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção do orden urbanístico e do direito à moradia.
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabelece outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível utilização, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;
CONSIDERANDO que os fracionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fracionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com eventuais consequências na ordem jurídica.
CONSIDERANDO a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo;
CONSIDERANDO a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 6.766/1979;
CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsto no artigo 216 da Lei nº 6.015/1973;
CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu território urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;
CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de eletivos cidadãos incluídos no plano de saúde e o fundamento da República estabelecido no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impedita a concretização de vários direitos consagrados no art. 5º do mesmo diploma legal;
CONSIDERANDO o contido no expediente nº. 0038956-48-2018.9.16.0000.
DETERMINAM:
Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 50 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (REURB-S).
Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Limitadas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadram nos termos do art. 64 da Lei nº 12.251, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (REURB-E).
Parágrafo único. A inscrição no registro de imóveis pelo JUIZ Diretor ou por seu municipal específica, desde que esta esteja compatível com o Plano Diretor Municipal e aprovada nos termos do art. 42 de Lei Federal nº 10.257/2001.
II - com o sistema viário implantado e as de circulação pavimentadas;
III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações com finalidade residencial, podendo admitir a existência de atividades comerciais de serviços, mistas e institucionais desde que possuam caráter estético de atendimento de vizinhança;
V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;

ANEXO III



estritos termos da sistemática preestabelecida pela cooperação estabelecida com os municípios paranaenses.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Para consecução do objeto do presente protocolo, os partícipes assumem as seguintes obrigações:

2.1. Compete à COORDENADORIA:

- a. A coordenação geral do desenvolvimento, orientando formalmente seus departamentos e entes subordinados pela prioridade no cumprimento dos atos e procedimentos previstos no Programa Moradia Legal e em outros que tenham pertinência com a regularização fundiária urbana e os objetivos do presente instrumento.
- b. Atuar perante todos os envolvidos no desenvolvimento do Programa Moradia Legal, intervindo perante os municípios atingidos pelo objeto do presente instrumento para que venham a aderir aos termos do Programa e o desenvolvam de acordo com o procedimento preestabelecido, de modo a instrumentalizar e garantir sua eficiente operacionalização.
- c. Garantir aos municípios interessados a eficiente operacionalização técnica nos termos do procedimento preestabelecidos, atuando e orientando para consecução da social finalidade pretendida.
- d. Pugnar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando de todas as ações da instrumentalização do Programa Moradia Legal.

2.2. Compete à CMNP:

- a. Dar prioridade no cumprimento dos atos e emissão da documentação necessária ao adequado desenvolvimento do Programa Moradia Legal nas localidades objeto, em destaque a anuência formal permissiva do processo das áreas de sua titularidade, fornecimento de documentos e informações pertinentes ao mister;
- b. Apoiar perante às administrações públicas e aos moradores a operacionalização, divulgação e consecução dos trabalhos inerentes ao Programa

4

ANEXO III



Moradia Legal, sob a orientação e parametrização preestabelecida pelo PODER JUDICIÁRIO;

- e. Pugnar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando das ações inerentes ao Programa Moradia Legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A instrumentalização da operacionalização do Programa Moradia Legal seguirá os exatos termos definidos no Provimento Conjunto 02/2020 GP/CGJ e sua respectiva normativa procedimental.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nos termos preestabelecidos, incumbe ao município aderente a responsabilidade pelo desenvolvimento operacional técnico do Programa Moradia Legal, o qual poderá servir-se do suporte disponibilizado pelo Poder Judiciário para que atinja a finalidade com a eficiência de resultados necessária.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

As atividades decorrentes do presente Protocolo de Intenções respeitarão fielmente as condições estabelecidas neste documento, nos limites das atribuições conferidas na cláusula segunda retro, estabelecida em conformidade de entendimento mútuo.

As ações relacionadas à execução técnica das atividades objeto deste instrumento dar-se-á nos termos preestabelecidos pela operacionalização padrão do Programa Moradia Legal, a qual desenvolve-se em regime de cooperação no âmbito da municipalidade.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes do presente Protocolo.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

À Coordenadoria do Programa Moradia Legal competirá dirimir quaisquer dúvidas que surgirem na execução do presente Protocolo, sendo que cada partícipe

5

ANEXO III



indicará um gestor e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar sua execução.

Parágrafo Único – o acompanhamento não exclui e nem reduz a responsabilidade dos outros partícipes perante o PODER JUDICIÁRIO e/ou terceiros.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Protocolo é de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

Este Protocolo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

A denúncia ou rescisão deste Protocolo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A eventual rescisão não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Parágrafo Único – Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexequível, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações direta ou indiretamente reflexa.

9. CLÁUSULA NONA – VINCULAÇÃO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

O presente Protocolo de Intenções é vinculado à instrumentalização preestabelecida pelo Poder Judiciário, de protagonismo e coordenação designada ao Coordenador para fins do legítimo e adequado desenvolvimento do Programa Moradia Legal.

6

ANEXO III



10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Curitiba, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste Protocolo de Intenções, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as 08 (oito) páginas deste instrumento e 02(duas) em anexo, com 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Curitiba, Estado do Paraná, 19 de janeiro de 2023.

COORDENADORIA DO PROGRAMA MORADIA LEGAL
Desembargador Abraham Lincoln Calixto – Coordenador e Supervisor Geral do Programa Moradia Legal

GASTAO DE SOUZA
MESQUITA:53106520868
02068

Assinado de forma digital por GASTAO DE SOUZA MESQUITA:53106520868
Data: 2023.03.27 15:31:55 -03'00'

MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA:08555957877
7

Assinado de forma digital por MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA:08555957877
Data: 2023.02.27 15:32:36 -03'00'

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Testemunhas:

7



ANEXO III



ANEXO

Lista exemplificativa de municípios e distritos colonizados pela CMNP a serem atendidos:

	CIDADE	DISTRITO
1	Apucarana	Água Boa
2	Arapongas	Aquidaban
3	Astorga	Aricanduva
4	Atalaia	Barão de Lucena (Esperança)
5	Bom Sucesso	Belém
6	Cambé (Nova Danzig)	Cedro
7	Cianorte	Cambuí
8	Cruzeiro do Sul	Guadiana
9	Dr. Camargo	Heimtal
10	Florida	Igarité
11	Floraí	Iguatemi
12	Inajá	Lovat
13	Indianópolis	Malú
14	Iroí (Presidente Castelo Branco)	Marabá
15	Itacolomi	Maristela Ivaitinga
16	Nova Esperança	Marques dos Reis (Jacarezinho)
17	Jandaia do Sul	Pirapó
18	Japurá	São Lourenço
19	Jussara	São Pedro
20	Lobato	Sumaré
21	Londrina	Valencia
22	Mandaguari	Vidigal
23	Marialva	
24	Maringá	
25	Marumbi	
26	Nova Esperança (Capelinha)	
27	Paissandú	
28	Perobal	

8

ANEXO III



29	Rolândia (Caviúna)	
30	Sabaudia	
31	Santo Antonio do Caiuá	
32	São João do Caiuá	
33	São Jorge do Ivaí	
34	São Manoel	
35	São Tomé	
36	Sarandi	
37	Terra Boa	
38	Tuneiras do Oeste	
39	Umuarama	
40	Uniflor	

LEI COMPLEMENTAR Nº 282, 16 DE ABRIL DE 2024

Exclui do perímetro urbano as Vilas Rurais Nossa Terra e Amanhecer e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 177, de 6 de junho de 2022 e da Lei Complementar nº 175, de 6 de junho de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. As Vilas Rurais Nossa Terra e Amanhecer ficam excluídas do Perímetro Urbano do Município de Cianorte-PR.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 6 de junho de 2022;

II - os incisos IV e V do art. 5º da Lei Complementar nº 175, de 6 de junho de 2022;

III - os Anexos IV e V da Lei Complementar nº 175, de 6 de junho de 2022;

IV - o inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 177, de 6 de junho de 2022;

V - o inciso VII do artigo 5º da Lei Complementar nº 177, de 6 de junho de 2022.

VI - a coluna e linha do Anexo II da Lei Complementar nº 177, de 6 de junho de 2022, que se referem a ZUE - Zona de Urbanização Específica;

VII - a coluna e linha do Anexo III da Lei Complementar nº 177, de 6 de junho de 2022, que se referem a ZUE - Zona de Urbanização Específica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, aos 16 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

DECRETO Nº 82, DE 17 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre saldo de resto a pagar não processados (não liquidados) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o Processo Administrativo;

Considerando as justificativas apresentadas pelas Secretarias Municipais;

Considerando o Parecer Técnico Contábil;

Considerando o Relatório Circunstanciado da Secretária Municipal da Fazenda;

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam cancelados os saldos dos seguintes restos a pagar não processados (não liquidados):

Empenho	Credor	Exercício	Saldo de restos a pagar	Saldo a Cancelar
6603	Eva Empreendimentos Ltda.	2023	R\$ 99.389,99	R\$ 84.276,24
19227	Pavsolo Construtora EIRELI	2023	R\$ 1.099.800,74	R\$ 35.885,58
18971	Otimiza Engenharia e Empreendimentos Ltda.	2022	R\$ 6.744,81	R\$ 6.744,81
19226	CIAPAV Construções Civis Ltda.	2023	R\$ 33.543,20	R\$ 33.543,20
13459	Caetano e Marchini Engenharia Ltda.	2023	R\$ 20.970,00	R\$ 20.970,00
21076	Pavsolo Construtora EIRELI	2022	R\$ 360.544,20	R\$ 360.544,20

Art. 2º. Fica a Divisão de Contabilidade autorizada a efetuar os lançamentos contábeis objetivando a exclusão dos saldos dos empenhos relacionados no artigo anterior do passivo financeiro do Município.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

DECRETO Nº 83, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Estabelece valores a serem repassados através de Termos de Colaboração para as entidades credenciadas aos serviços contidos no Credenciamento Público nº 001/2024 - Secretaria Municipal da Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; Considerando o Decreto Municipal nº 145, de 23 de agosto de 2016, que regulamenta as normas gerais para as parcerias entre a administração pública do Município de Cianorte e organizações da sociedade civil; Considerando o Credenciamento Público nº 01/2024 - Secretaria Municipal de Educação;

D E C R E T A

Art. 1º. Os valores a serem repassados através de Termos de Colaboração para as entidades credenciadas aos serviços contidos no Credenciamento Público nº 001/2024 - Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 12 (doze) meses, serão:

SERVIÇO	Abrangência	Quant. de vagas	Valor per capita	Valor total
01-Serviço de atendimento a Educação Infantil -Creche (crianças com idade de 06 meses a 03 anos) em período integral.	Municipal	291	R\$ 9.395,52	R\$ 2.734.096,32
02-Serviço de atendimento à Educação Infantil Pré-escola (crianças com idade de 04 anos) em período parcial.	Municipal	100	R\$ 7.297,30	R\$ 729.730,00
03 - Serviço de atendimento à Educação Infantil, Anos Iniciais e EJA - Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação Especial (com deficiência intelectual e múltipla na faixa etária de 01 ano a 59 anos de idade).	Municipal	87	R\$ 8.003,28	R\$ 696.285,53



Art. 2º. Os serviços de Transporte Escolar aos estudantes com necessidades especiais dos Distritos de São Lourenço e Vidigal, da Zona Rural e Urbana, para os atendimentos nas aulas regulares como nas atividades extracurriculares serão executados por meio do Acordo de Cooperação e não haverá transferência de recursos financeiros.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, 22 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 72/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o Memorando 145/2024 da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer solicitando a nomeação de comissão para análise de amostras em processos de licitação,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear Comissão para análise de amostras em processos licitatórios da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para o ano de 2024.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Presidente: Lucas Meira Pereira

Membros: Juliana dos Santos

Melissa Meneguetti Bacon

Sara Lino Gouvea

Antônio da Silva Guedes

Nathália Carvalho

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 73/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a adesão do Município à pactuação das metas para a ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

RESOLVE

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação o Grupo de Trabalho da Política de Educação em Tempo Integral do Município, com a finalidade de elaboração e monitoramento da Política de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho da Política de Educação em Tempo Integral do Município será composto pelos seguintes membros:

Claudia Roberta Amorim Pereira Stefane,

Ludiane Lopes Volpato da Cunha;

Jakeline Placido Marcon;

Juliana Cecília Ouverney Silva;

Juliana Turetti Romeiro Peruci;

Kely Cristina Ribeiro Jacomini de Souza;

Keley Lorena Mendes Melluzzi;

Maria José Monteiro de Castro;

Rosilda Naves da Silva Lucio;

Shirley Scomparin Ponciano da Silva.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 74/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a Portaria nº 237/2021;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear como membro suplente do Conselho Municipal de Educação a Sra. Juliana Nogueira Cordeiro, em substituição a Sra. Eloisa Cristina Biasoli da

Cunha, representante do Poder Executivo.

Art. 2º. Nomear como membro titular do Conselho Municipal de Educação a Sra. Jaqueline Pivetta Felix, em substituição a Sra. Josete Maciel Francisco Faria, representante dos Profissionais da Educação Infantil Municipal.

Art. 3º. Nomear como membro titular do Conselho Municipal de Educação a Sra. Juliana de Jesus Mangabeira, em substituição a Sra. Fernanda Cristina de Souza Pedrão, representante dos Profissionais da Educação Infantil Municipal.

Art. 4º. Nomear como membro suplente do Conselho Municipal de Educação a Sra. Ana Paula Moreira Lopes, em substituição a Sra. Kelly Alves Cardoso, representante dos Profissionais da Educação Infantil Municipal.

Art. 5º. Nomear como membro suplente do Conselho Municipal de Educação a Sra. Caroline Fernandes Pazinato Sirino, em substituição a Sra. Cíntia Christiane Ciriaco Rozão, representante das Instituições Privadas – Educação Infantil.

Art. 6º. Nomear como membro titular do Conselho Municipal de Educação a Sra. Fernanda Moraes de Carvalho, em substituição a Sra. Gabriela Perez Nogueira, representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 7º. Nomear como membro suplente do Conselho Municipal de Educação a Sra. Vaneza Adriana Consalter de Oliveira, em substituição a Sra. Patrícia Aparecida Rosa, representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 8º. Nomear como membro titular do Conselho Municipal de Educação a Sra. Anelize Raatz de Lima Silva, em substituição ao Sr. Sidney Francisco Filho, representante da associação de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Públicas Municipais – APMFs.

Art. 9º. Nomear como membro suplente do Conselho Municipal de Educação a Sra. Denise Franciele Marçola Bertholasso Pimenta, em substituição a Sra. Vânia Candido Soares, representante da associação de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Públicas Municipais – APMFs.

Art. 10. As conselheiras nomeadas no nesta Portaria deverão completar o período de suas respectivas antecessoras, nos termos da Portaria nº 237/2021.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 75/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 4.987, de 26 de junho de 2018; Considerando as disposições da Lei Complementar nº 117, de 17 de junho de 2021;

Considerando o Ofício 03/2024 do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher,

RESOLVE

Art. 1º. A alínea “d” do inciso II do art. 1º da Portaria 42/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

d) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com

Deficiência

Suplente: Caroline de Andrade Cavalcante

(...)

Parágrafo único: A conselheira nomeada no *caput* deste artigo deverá completar o período de sua antecessora, nos termos da Portaria 42/2023.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 18 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 76/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando as disposições a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando o Decreto Municipal nº 143, de 8 de outubro de 2018, que criou a Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

Considerando o Decreto Municipal nº 27/2023, de 22 de fevereiro de 2023;

Considerando o Memorando 263/2024 da Secretaria Municipal de Assistência Social,

RESOLVE

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º da Portaria 91/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:



(...)

V – Secretária Municipal de Cultura

Titular: Evandro de Castro

Suplente: Giselly Maria Peres

(...)

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 18 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 77/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, Considerando o Decreto Municipal nº 122, de 3 de junho de 2019, que regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

RESOLVE

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **MATHEUS PIRES SIQUEIRA** para atuar nas ações de ouvidoria no âmbito da Administração Geral, nos termos no art. 3º do Decreto Municipal nº 122, de 3 de junho de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 19 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

Secretaria de Administração Div. de Licitação

MUNICÍPIO DE CIANORTE

Aviso de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 014/2024

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização do Exmo. Sr. Prefeito, e de acordo com a legislação em vigor, que fará realizar, na Sala da Divisão de Licitações, sito no Centro Cívico nº 100, Cianorte, Paraná, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, com o seguinte objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviços de decoração e ornamentação de eventos da Secretaria Municipal de Cultura e para decoração interna natalina do Paço Municipal.** Credenciamento até as 08h30min do dia 16 de Maio de 2024 através do site www.licitacoes.caixa.gov.br; o recebimento das propostas até as 9hrs do dia 16 de Maio de 2024; início da sessão às 9hrs do dia 16 de Maio de 2024; oferecimento de lances a partir das 09h30 do dia 16 de Maio de 2024. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/licitacoes>. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro. Fone: (44) 3619-6332 ou (44) 3619-6209. Cianorte, em 22 de Abril de 2024.

Gilberto Yoshio Matuo
Chefe da Divisão de Licitação

Div. de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 583/2024-SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 5383, de 12/04/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, a servidora pública municipal **LUCILENE BARROSO DE MORAES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS**, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 04/07/2016 a 03/07/2021 no período de **16/04/2024 a 14/07/2024**, de acordo com o Artigo n.º 145 da Lei n.º 1.267/90, de 11/09/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3.801/2012, de 20/03/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 15 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 592/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR PÚBLICO**, a perda de direito das pessoas abaixo relacionadas, para o cargo de **EDUCADOR INFANTIL 40 HORAS**, no Processo Seletivo Simplificado PSS regulamentado pelo Edital n.º 002/2023, de 18 de Setembro de 2023, em pleitear a sua nomeação para o referido cargo, tendo em vista o não cumprimento da exigência do edital de convocação, publicado no órgão oficial eletrônico do Município de Cianorte, Edição nº 2806, de 04 de Abril de 2024.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Rafaela Cristiane Parro	52º (quinquagésimo segundo) lugar
Aline Cristina Rodrigues Silva	54º (quinquagésimo quarto) lugar
Maria Leonice Coutinho	55º (quinquagésimo quinto) lugar

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 593/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR PÚBLICO**, a perda de direito das pessoas abaixo relacionadas, para o cargo de **EDUCADOR INFANTIL 40 HORAS**, no Processo Seletivo Simplificado PSS regulamentado pelo Edital n.º 002/2023, de 18 de Setembro de 2023, em pleitear a sua nomeação para o referido cargo, tendo em vista o não cumprimento da exigência do edital de convocação, publicado no órgão oficial eletrônico do Município de Cianorte, Edição nº 2808, de 08 de Abril de 2024.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Maria Elena Marcelino	57º (quinquagésimo sétimo) lugar
Ana Claudia Castilho do Nascimento Abe	61º (sexagésimo primeiro) lugar
Flayia Tailana Bueno Fulgencio	63º (sexagésimo terceiro) lugar

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 594/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR PÚBLICO**, a perda de direito da pessoa abaixo relacionada para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS II**, regulamentado pelo Edital n.º 001/2019, de 31 de Dezembro de 2019, em pleitear a sua nomeação para o referido cargo, tendo em vista o não cumprimento da exigência do edital de convocação, publicado no órgão oficial eletrônico do Município de Cianorte, Edição nº 2806, de 04 de Abril de 2024.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Marinej Pontes Ouverney	197º (centésimo nonagésimo sétimo) lugar

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 595/2024-SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 5426, de 15/04/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR**, a pedido, a servidora pública municipal, **ERICEIA FERREIRA SILVA THOMÉ** referente ao Contrato de Regime Especial de Trabalho, previsto na Lei Municipal nº 4.615, de 13 de agosto de 2015, no qual exerce a função pública inerente ao cargo de **PROFESSOR PSS**, a partir de 10



de Abril de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 596/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
ADEMILSON DERRJE REIS	G - 40	4010001
ADENIR CANDIDO DUTRA	G - 37	4262503
ADILSON GIARDINETI	G - 30	4220002
AILTON MOREIRA	G - 42	3327401
ALESSANDRA CAROLINA FAUSTINA GUERRA ALVES	G - 40	4017701
ALEXANDRA TONGUI DE MORAIS	G - 34	5401149
ALEXANDRA MENEZES GOMES DE BRITO	G - 40	5401220
ALEXSANDRA PERONDI	G - 83	3090201
ANDERSON FERREIRA ORNAGUI	G - 35	3406102
ANDERSON JOAO DA SILVA	G - 34	5401203

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 597/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
ANDREIA FERREIRA PEREIRA	G - 34	5401150
ANTONIO FRANCISCO MARTINS JUNIOR	G - 60	3092901
ANTONIO WANDERLEY VOI PATO GARCIA	G - 38	4623801
APARECIDA DARLENE DA SILVA	G - 41	5400499
ARNALDO DE SOUZA SANTOS	G - 49	4189002
BRUNO EDUARDO FERREIRA	G - 38	4623001
CARLA CRISTINA ECKS ALBINO	G - 37	4953001
CAROLINE CASSIA CRUZ	G - 115	5400332
CAROLINE MARYAMA ZACARDI	G - 119	4275001
CELSO VIDAL JUNIOR	G - 34	5401152

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 598/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
CLAUDIA CONCEIÇÃO CALIXTO DOS ANJOS	G - 43	3097001
CLAUDIA JOANA PERES SEMTCHUK	G - 44	2798701
CLEONICE GUIMARAES SERAFIM	G - 37	3841502
CLOVIS ANGELO CHAVES BASSO	G - 64	5401213
CRISTINA SALUSTIANO DA SILVA	G - 38	3619603
DARANE DE JESUS BRANDAS ANDRADE	G - 40	5401209
DANILLO ALVES DE ABBEL	G - 40	2654102
DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA	G - 34	5401141
DIEGO CLEITON DE OLIVEIRA	G - 44	5401212

EDENIR MAGRI JUNIN	G - 41	5400556
--------------------	--------	---------

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 599/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA	G - 35	5400545
ELIENE ALVES DA SILVA DE MIRANDA	G - 39	4242001
ELISANGELA FRANCO CANTARIN	G - 40	5401252
ELISANGELA RAMIRO DONATTI DOS SANTOS	G - 40	5401216
EVIRIA RODRIGUES	G - 37	4942501
ESMERALDO SOUZA DOS SANTOS	G - 38	4627201
FABIANE BARELLA ANTUNES DE SA DA SILVA	G - 59	3093701
FABIO MASSAYUKI HAMADA	G - 107	5400573
FERNANDA NOGUEIRA CASTILHO	G - 40	5401251
FERNANDA MORAES DE CARVALHO TAIT	G - 75	5263901

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 600/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
FRANCIEL ROCHA PINA	G - 40	5401218
FRANCISCO ANTONIO SILVA JUNIOR	G - 50	5265501
HAMILTON JOSE DA SILVA	G - 48	5401210
HAYANE DE SOUZA CAVALINES SILVA	G - 34	5401142
HELIO CANDIDO DA SILVA	G - 72	5400358
HENRIQUE KANENO AMOS	G - 57	4738402
SAMARA POVOA	G - 77	4626401
IVONE CRISTIANE DA SILVA	G - 56	2392202
IZADORA MOREIRA MARQUES DOS SANTOS	G - 74	5400546
JESUS CARPANEZ TESSAROLLO	G - 64	181301

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 601/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
JORDANA FERREIRA DOS SANTOS	G - 57	5400547
JOSE ELORIPES DE OLIVEIRA	G - 52	1760401
JOSIANE SANTOS DE SOUZA	G - 67	5401137
JULIA JANERI DE SOUZA	G - 64	5401245
JULIAN CESAR DRANKA MACEDO	G - 34	5401143
JULIANA FERREIRA DE SOUZA	G - 55	5400569
KEILY CRISTINA SILVA CABRINI	G - 63	3083001
KEISSA DA SILVA FERREIRA	G - 34	3081253
LEANDRO JERONIMO	G - 59	4271401



LEONARDO LOURENÇO VICENTIN G - 34 5401195
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 602/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
 Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
LORRAYNE LOPES DE FRANÇA	G - 34	5401200
LUCAS MEIRA PEREIRA	G - 49	3779603
LUCIELA LEONILDA COSTA SANTOS	G - 49	2263201
LUCIANO BARRETO DA COSTA	G - 43	4299402
LUIS ANTONIO PETRIS	G - 43	4513501
LUIZ MARCOS DE LIMA	G - 49	4265001
MADALENA DE FATIMA LORENTINI MOTT	G - 37	4945001
MARCELA SOARES LOUREIRO DO AMARAL	G - 33	3091001
MARCIA REGINA ARANDA	G - 34	5401139
MARCOS EDUARDO LENZ	G - 34	5401135

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 603/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
 Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
MARCOS JOSE DA SILVA	G - 77	1433801
MARIA HELENA DA SILVA	G - 43	3101101
MARIL ALVES DE ARAUJO	G - 60	3087201
MAYARA MOTA ROSSI	G - 40	5401217
MAYCON MILLER MOREIRA	G - 34	5401131
MICHAEL REGINALDO RUSSO	G - 34	5401196
MIRIAN RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA SANTOS	G - 34	5401204
NEIDE BERTOLAZZO	G - 43	3103801
NETSON JOSE MACHADO	G - 53	1160601
OMAR TEIXEIRA	G - 30	5264701

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 604/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
 Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
OSMAR ORTEGA	G - 39	1470201
PATRICIA COSTA DA SILVA DE CARVALHO	G - 40	540126
PAULO DOS SANTOS AGUIAR	G - 50	4107602
PAULO HENRIQUE ZAGO	G - 61	3095301
RAFAELA ALVES MEIRA	G - 73	5401211
RENATA FRANCIELE MOREIRA PERUCIUCKS	G - 73	4268401
RENATO BIAZOJO THOMAZ	G - 44	5401201
RODRIGO FERNANDES DO NASCIMENTO	G - 34	5401254
RODRIGO LEONARDI PINTO	G - 75	3108904
RODRIGO LUQUE DA SILVA	G - 57	4924701

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 605/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
 Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA	G - 61	3780001
ROSANA KELLY DOS SANTOS	G - 40	4013401
ROSANA MENDES ALMEIDA	G - 39	4239001
ROSANE BORGES	G - 34	5401207
ROSANGELA MARTINS NASCIMENTO	G - 40	4015001
ALMEIDA		
ROSELEIDE KASSIA FRUQUILPINHEIRO	G - 40	5401103
ROSIVAL HILDEBRAND	G - 50	3814803
SABRINA MAIOLI MARINO	G - 41	5400287
SELMA APARECIDA DOS SANTOS	G - 40	3223503
SHIRLEI AMORIM PEREIRA	G - 37	4946801

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 606/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
 Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.344/91, de 28.08.91 do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, os servidores municipais abaixo relacionados, para o grau de vencimento imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, a partir de **01 de Abril de 2024**.

NOME	GRAU DE VENCIMENTO	MATRÍCULA
STEPHANIE MARIANE FREITAS PIVETA AZEVEDO	G - 64	5401246
TANIA MARA ZAMORA	G - 40	5401215
THAIS CANDIDO NEPOMUCENO PEZENTI	G - 34	5401197
TIZIANA AMIRIS PEREIRA MACHADO	G - 40	5401214
TAYNARA BARBOSA SEBOLD DA SILVA	G - 40	5401225
TAYNARA BEL ASCO QUEIROZ REZENDE	G - 79	4269201
VIVIANE DOS SANTOS GARCIA APARECIDO	G - 40	5401263
WILLIAM ALVES DA SILVA	G - 43	4716302
WILSON LOURENÇO RUSSINHOLI	G - 56	5261201
WILLY CARLOS GOERLI	G - 34	5401083

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 607/2024 -SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
 Considerando o memorando nº 026/2024, de 16 de Abril de 2024, da Secretaria Municipal de Comunicação Social,

RESOLVE:

Art. 1º - **INTERROMPER**, o gozo das férias da servidora pública municipal **RAQUEL VIANA LOPES** ocupante do cargo em comissão de **ASSESSOR DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO**, no período de **16/04/2024 a 30/04/2024**, devido à necessidade do Município.

Art. 2º - O novo período para o gozo dos dias será em data a ser definida pela administração.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO



PORTARIA Nº 608/2024-SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
Considerando o Ofício nº 106/2024, de 15/04/2024, da Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Civil do Paraná, da Delegacia da Mulher de Cianorte,

RESOLVE:

Art. 1º - **INTERROMPER**, o gozo das férias da servidora pública municipal **KARINE CIRÍACO DO NASCIMENTO** ocupante do cargo efetivo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, no período de **16/04/2024 a 30/04/2024**, devido à necessidade do Município.

Art. 2º - O novo período para o gozo dos dias será em data a ser definida pela administração.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 617/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

À vista do contido no processo protocolado sob nº 1188, de 25 de Janeiro de 2024, e

Considerando a Lei Municipal nº 5.614, de 19/03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - **RETIFICAR**, a redação do Art. 1º da Portaria nº 476/2024-SEC/ADM, de 01 de Abril de 2024 (Publicada na Edição nº 2803 no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cianorte, em 01/04/2024), o qual passa a vigorar conforme abaixo:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor público municipal **SERGIO DONIZETE DA COSTA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, totalizando o valor mensal de R\$5.274,26 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), e totalizando o valor anual de R\$63.291,12 (sessenta e tres mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos), **a partir de 01 de Abril de 2024**.

Art. 2º - Ficam ratificadas as demais disposições da supracitada Portaria nº 476/2024-SEC/ADM.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 618/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

À vista do contido no processo protocolado sob nº 946, de 22 de Janeiro de 2024, e

Considerando a Lei Municipal nº 5.614, de 19/03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - **RETIFICAR**, a redação do Art. 1º da Portaria nº 474/2024-SEC/ADM, de 01 de Abril de 2024 (Publicada na Edição nº 2803 no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cianorte, em 01/04/2024), o qual passa a vigorar conforme abaixo:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor público municipal **APARECIDO ORTIZ**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, totalizando o valor mensal de R\$ 4.704,26 (quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), e totalizando o valor anual de R\$ 56.451,12 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), **a partir de 01 de Abril de 2024**.

Art. 2º - Ficam ratificadas as demais disposições da supracitada Portaria nº 474/2024-SEC/ADM.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 17 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 621/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o memorando nº 033/2024, de 08 de Abril de 2024, da Divisão de Administração, Secretaria Municipal de Saúde,

RESOLVE:

Art.1º- **CONCEDER**, férias no período de **19/04/2024 a 03/05/2024** a servidora pública municipal **MAYARA VITTI PARISENTI** ocupante do cargo efetivo de **TÉCNICO DE CONTABILIDADE**, referente ao período interrompido através das Portarias nº 1054/2023 de 06 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 18 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 622/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o contido da Lei Municipal nº 1.344, de 28 de Agosto de 1991,

RESOLVE:

Art.1º- **REENQUADRAR**, os servidores municipais abaixo relacionados, ocupantes do cargo de provimento efetivo de **ATENDENTE DE APOIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, sendo computadas as promoções por merecimentos conquistados pelos servidores, em razão do novo Grau inicial da carreira do respectivo cargo, conforme Lei Complementar nº 280/2024, de 03/04/2024.

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL SALARIAL
5401105	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTANA DA SILVA	G - 42
5400607	ADRIANA MARCHINI ZAGO	G - 42
5400485	ADRIELLI MARIA DA SILVA ALVES	G - 43
5401334	ALANNA CRISTINA RODRIGUES ALBERTI	G - 41
5400943	ALESSANDRA CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS	G - 41
5401220	ALEXANDRA MENEZES GOMES DE BRITO	G - 42
5401621	ALIANE FRANCISCA DE MENESES BARBOZA	G - 41
5401718	ALINE VILELA SALTON MAZIERI	G - 41
5401730	AMANDA CAROLINA VALINO MENDONÇA	G - 41
5401808	ANA FRANCIELLE RODRIGUES FOGANHOLO	G - 41
5401792	ANA LUCIA DE OLIVEIRA DIOTO	G - 41
5400482	ANA PAULA APARECIDA FREITAS	G - 43
5400407	ANA PAULA BERNARDINO	G - 42
5400108	ANDREA FERNANDES MENEGHELLO RESENDE	G - 43
5401791	ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	G - 41
5401794	ANDRESSA DOLEMBIA NAZARIO BATISTA	G - 41
5401250	ANDRIELI DOS SANTOS	G - 41
5400481	ANTONIO APARECIDO DA SILVA	G - 43
5400499	APARECIDA DARLENE DA SILVA	G - 43
5401726	ARLENE BAEZA PERES	G - 41
5401807	BRUNA FONTES	G - 41
5400497	CAIO FERNANDO MARINHO LEITE DA COSTA	G - 43
5400274	CAROLINE DE CAMPOS SANTIAGO	G - 43
5400379	CLAUDIA FERNANDA CRIZOL MENDES	G - 43
5401732	CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	G - 41
5349001	CRISTIANE SANGUINO	G - 43
5401209	DAIANE DE JESUS BARANDAS ANDRADE	G - 42
5400270	DAIELI GOMES QUINTANA RODRIGUES BARBOSA	G - 43
5380501	DANIELE LUZIA FLACH ALVARES	G - 43
5400480	DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI	G - 42
5401793	DIONATA DE SOUZA COMINI	G - 41
5348101	DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA	G - 43
5400556	EDENIR MAGRI TUNIN	G - 43
5400269	ELAINE APARECIDA CAVALARI FRANCISCO	G - 43
5400280	ELAINE CRISTINA PIETROWSKI DA SILVA	G - 43
5401731	ELIANA CARDOSO DE REZENDE	G - 41
5401252	ELISANGELA FRANCO CANTARIN	G - 42
5401216	ELISANGELA RAMIRO DONATTI DOS SANTOS	G - 42



5400381	ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA	G - 42
5400505	ELOISA CORSI DA COSTA	G - 43
5374001	ELUZIANI LINO DA SILVA LONGO	G - 43
5401725	ELVIS NAIN MARINI	G - 41
5400443	ENILDA SEBOLD	G - 43
5355401	FERNANDA LOPES GUARIDO SALES	G - 43
5401251	FERNANDA NOGUEIRA CASTILHO	G - 42
5345701	FRACIANE MIQUELIN SILVA	G - 43
5401218	FRANCIELI ROCHA PINA	G - 42
5379101	GISELI MAIOLLI SERAFIM	G - 43
5400285	GISELE SOUZA TEIXEIRA DA SILVA	G - 43
5359701	GISLENE BORGES GOMES DA SILVA	G - 43

5336801	GUILHERME SILVA E SOUZA	G - 43
5400262	HAGHATA DHANIELLE FUSCO	G - 43
5400382	HELOYSE CRISTINA DAVANCO	G - 43
5400506	IGOR AMARAL STABILI	G - 43
5401104	JAQUELINE DE LIMA CORTE	G - 41
5401614	JAQUELINE MARINHO DE SOUZA	G - 41
5400273	JHENYFFER MAIARA DE SOUZA	G - 43
5400266	JOSE BARELLA	G - 42
5401734	JOSIANE ESCARAMAI DE ALMEIDA SILVA	G - 41
5334101	JULIANA ALENCAR DOS SANTOS	G - 43
5343001	JULIANO SECOLO	G - 43
5401001	KELLY RENATA SBOMPATO	G - 41
5378301	KELY CRISTINA MATRIMIANO ABREU DASILVA	G - 43
5339201	LAIS FERNANDA FERREIRA MEDINA	G - 43
5401720	LARISSA DANIELI RODRIGUES GARCIA	G - 41
5400336	LARISSA SAHORY GOMES IDOGAWA	G - 43
5338401	LETICIA LORRAINE RAMIRO DOS SANTOS	G - 43
5400386	LIGIA BATISTA DA SILVA	G - 43
5400348	LILIANE GARCIA PIANTA	G - 43
5377501	LORENA NALIN	G - 43
5400125	LUANA DA TRINDADE BARBOZA SANTOS	G - 43
3326002	LUCIANA DA PAZ CORDEIRO	G - 43
5400264	LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA	G - 43
5401828	LUZINEIA DE JESUS OLIVIERI	G - 41
5400557	MARCIA ALVES	G - 42
5400126	MARCIA CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	G - 43
5401724	MARCIA FREITAS LANZONI GUIZELLINI	G - 41
5400501	MARCIA MADALENA BIASOTO BERNARDI	G - 43
5400500	MARCIA PRESTE BATISTA	G - 43
5400267	MARCIO DE ALENCAR ABRUCEZ	G - 43
5401719	MARIA EDUARDA ESTEVAM NOVACKI	G - 41
5401561	MARIA EDUARDA MACKINCS FRANZOIA	G - 41
5401288	MARIA HELENA DA SILVA NODA	G - 41
5401729	MARIA REGINA DA SILVA	G - 41
5358901	MARIANA DE OLIVEIRA MUNIZ	G - 43
5357001	MARIANA LUCHETTI FERREIRA VIEIRA	G - 43
5401106	MARINEI PONTES OUVRENEY	G - 42
5353801	MARISA CARLOS DE JESUS PEREZ	G - 43
5401249	MARISA DE FÁTIMA XAVIER	G - 41
5341401	MARIZA DOS SANTOS MACEDO	G - 43
5401326	MARY ANDRESSA PINELI DA SILVA RIBEIRO	G - 41
5401217	MAYARA MOTA ROSSI	G - 42
5400282	MONICA CRISTINA FARIA SARTORI	G - 43
5400410	NELSON ALEXANDRE DA SILVA	G - 43
5347301	NICOLI BELINO VILHEGA SANTOS	G - 43
5401327	NILZA GARCIA SILVA COELHO	G - 41
5400161	NOEMI BARBOSA DA SILVA SANTOS	G - 43
5401286	PATRICIA BISPO MARTINS ANTUNES	G - 41
5401261	PATRICIA COSTA DA SILVA DE CARVALHO	G - 42
5401723	PATRICIA RISSOTO	G - 41
5400261	PAULO RENATO HILARIO	G - 43
5401208	PAULO RICARDO BAILLY FERRO	G - 41
5400507	PEDRO HENRIQUE VIEIRA GERALDINI	G - 43
5401727	RAFAEL FRANCISCO PEREIRA PASSOS	G - 41
5337601	RAFAEL MARCELINO ARO	G - 43
5400383	RAFAELA APARECIDA GAZARINI POZZA	G - 43
5401796	RAPHAELLA NAYARA DA SILVA	G - 41
5401717	REGIANE LAURIANO	G - 41
5400385	RENATA CRISTINA DA SILVA	G - 43

5401789	ROSANE GIMENES PAVANELLO MACHADO	G - 41
5400265	ROSANGELA APARECIDA VIEIRA	G - 43
5375901	ROSANGELA COLOMBO SANTANA	G - 43
5400133	ROSANGELA DOS SANTOS	G - 43
4950602	ROSANGELA IANQUE CORREA	G - 43
5400277	ROSELENE RODRIGUES LOURENCO MIRANDA	G - 43
5401103	ROSELI DE KASSIA FRUQUI PINHEIRO	G - 42
5400284	ROSIMEIRE RIBEIRO GOMES SILOCCCHI	G - 43
5400405	ROSINEIDE IGNÁCIO BUENO DE SOUZA	G - 43
5400287	SABRINA MAIOLI MARINO	G - 43
5400944	SILVANA ROGAL CALEGARI	G - 41
5400137	SIMONE PRISCILA BARBOSA DE ALMEIDA	G - 43
5401790	SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA	G - 41
5400138	STEFANI CARDOZO ZINHANI	G - 43
5401214	TAINARA TAMIRIS PEREIRA MACHADO	G - 42
5400376	TAMIRES FRANKINI BATISTA	G - 43
5401215	TANIA MARA ZAMORA	G - 42
5401827	TATIANE MOREIRA DA SILVA	G - 41
5401225	TAYNARA BARBOSA SEBOLD DA SILVA	G - 42
5388001	THEYANE MARCELA SANJULIANO	G - 43
5400377	THIAGO PLINIO PAIAO	G - 43
5400504	VANESSA GONÇALVES DA ROCHA DA SILVA	G - 43
5401263	VIVIANE DOS SANTOS GARCIA APARECIDO	G - 42

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 19 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 623/2024-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o contido da Lei Municipal nº 1.344, de 28 de Agosto de 1991,

RESOLVE:

Art.1º- **REENQUADRAR**, os servidores municipais abaixo relacionados, ocupantes do cargo de provimento efetivo de **TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA**, sendo computadas as promoções por merecimentos conquistados pelos servidores, em razão do novo Grau inicial da carreira do respectivo cargo, conforme Lei Complementar nº 281/2024, de 03/04/2024.

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL SALARIAL
2404001	ELISA MARIA MACKINCS SILVA	G - 67
5400589	JOÃO CEZAR SOUZA CARDOSO	G - 54
1854601	LAERTE DA SILVA RAMOS	G - 72
5400591	RICARDO DUARTE DE MEIRA	G - 54
5400624	RODRIGO MACHADO AGUILERA	G - 54
4338901	TALITA NOVO PIMENTEL PEREIRA	G - 58

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 19 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 627/2024-SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei nº 4163/2013, de 15/10/2013 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cianorte, c/c. o Decreto Municipal nº 177/2014, de 15/08/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - **PROMOVER**, por merecimento, a partir de 01 de Abril de 2024, os servidores municipais abaixo relacionados, para a classe de vencimento imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira, devendo os efeitos financeiros retroagirem ao mês subsequente ao cumprimento do interstício de que trata o artigo 49 da Lei 4.163/2013, e as diferenças salariais dos meses retroativos deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do ano subsequente, conforme disposto no artigo 9º do Decreto Municipal nº 177, de 15/08/2014, alterado pelo Decreto nº 67/2016 de 20/04/2016.

Nome	Nível/Classe	Data de Direito a Progressão	Matricula
ANDREIA PINHEIRO DA SILVA BOREAN	Nível C, Classe 5	09/02/2024	4842901
ANDRESSA RAMOS COSTA	Nível C, Classe 5	09/02/2024	4831301
CAMILA FERNANDA PIVA	Nível C, Classe 5	02/03/2024	4854201
ELAINE CRISTINA SILVA GRIGGIO	Nível C, Classe 4	01/03/2024	5124101



Table with 6 columns: Name, Address, Level/Class, Date, Progression, and Registration Number. Includes names like ELIANI AGOSTINHO VALIM and FERREIRA ELIZABETH APARECIDA DE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 19 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA Nº 628/2024-SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
Tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei nº 4163/2013, de 15/10/2013 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cianorte, c/c. o Decreto Municipal nº 177/2014, de 15/08/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - PROMOVER, por merecimento, a partir de 01 de Abril de 2024, os servidores municipais abaixo relacionados, para a classe de vencimento imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira, devendo os efeitos financeiros retroagirem a mês subsequente ao cumprimento do interstício de que trata o artigo 49 da Lei 4.163/2013, e as diferenças salariais dos meses retroativos deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do ano subsequente, conforme disposto no artigo 9º do Decreto Municipal nº 177, de 15/08/2014, alterado pelo Decreto nº 67/2016 de 20/04/2016.

Table with 4 columns: Name, Level/Class, Date of Right, and Registration Number. Lists names like KELY TAMIRIS BORNIA and KEILA CRISTINA DE SOUZA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 19 de Abril de 2024.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

Secretaria da Fazenda
Div. de Fiscalização



MUNICÍPIO DE CIANORTE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
Secretaria de Fazenda
Tel.: (44) 3619-6293 / 3619-6294 - E-mail: fiscalizacao@cianorte.pr.gov.br

NOTIFICAÇÃO 5830-2/2024
CAPINA

DADOS DO PROPRIETÁRIO:
Nome / Razão Social: MARIA EDUARDA DE LIMA
CPF/CNPJ: 090.493.439-02
Endereço: AGRO PRUDENTE, -
Bairro/Zona: INVALIDO Compl.:
Cidade: Itaporã - MS CEP: 78563-000

DADOS DO IMÓVEL:
Endereço: JORGE AMADO, Nº 346
Bairro: RESIDENCIAL BELAS ARTES
Zona: 103 Quadra: 0021 Data: 027B Cadastro: 1 - 103063250

PRAZO E INFRAÇÃO:
Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A), para que no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, contados do recebimento da presente Notificação, proceda a limpeza e/ou remoção dos detritos depositados no imóvel de sua propriedade acima identificado, de modo a MANTÊ-LO LIMPO, bem como realize a limpeza da calçada (passéio público) e sarjeta fronteiriças à sua propriedade e/ou estabelecimentos e se necessário, remova eventuais resíduos.

LEI MUNICIPAL:
A presente notificação é emitida face o disposto nos Artigos 92, Incisos I e II e 77 da Lei Complementar Municipal nº 180, de 6 de junho de 2022, que disciplina a higiene dos lotes e dos logradouros públicos.
Caso o NOTIFICADO(A) não cumpra no prazo acima fixado a determinação imposta, fica ciente que será lavrado o competente Auto de Infração, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº 180, de 6 de junho de 2022, com imposição de multa no valor de R\$ 631,87 prevista no Anexo I da citada Lei Complementar, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.
Expirado o prazo estabelecido e não atendida a presente Notificação, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescida de 30% (trinta por cento), a título de administração.

NÃO É PERMITIDA A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA COM VENENO, NEM A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. A LIMPEZA DO IMÓVEL DEVERÁ SER EXECUTADA SEMPRE QUE NECESSÁRIO

OBSERVAÇÃO:
OBS: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente. Nas REINCIDÊNCIAS, as MULTAS serão cobradas em DOBRO, tudo conforme artigos 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 180, de 6 de junho de 2022.

RECEBI A PRESENTE NOTIFICAÇÃO: / / EMISSÃO: 18/04/2024

() Notificação deixada na caixa de correspondência As: _____hs
() Notificação entregue, conforme assinatura

AGENTE FISCAL ASSINATURA
NA EVENTUALIDADE DO IMÓVEL JÁ TER SIDO LIMPO, FAVOR DESCONSIDERAR A PRESENTE NOTIFICAÇÃO!

AO AGENTE FISCAL:
Mudou-se Terr. s/ residência Não existe Nº
Recusado End. Insuficiente Ausente s/calça
HISTÓRIA FISCAL:
CAPINOU Sim Não

Prefeitura do Município de Cianorte - Centro Cívico, 100 - CEP 87.200-127 - Cianorte-PR - Tel. (44) 3619-6200
www.cianorte.pr.gov.br

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE CIANORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATA Nº 05/2024
REUNIÃO INICIADA EM 19/04/2024 às 14:00HORAS
MODALIDADE: Chamamento Público nº 1/2022

OBJETO: Chamamento Público visando a contratação de pessoa física para a prestação de serviços de professor intérprete/bílingue de libras junto às escolas e centros municipais de educação infantil e eventos públicos.

Reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação, localizada no Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, a Comissão de Avaliação de Seleção do Chamamento Público para deferir o pedido de Descredenciamento da pessoa física: ELIANE DIAS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 073.408.229-09, habilitada para prestar os serviços referentes ao item 1 do Edital do Chamamento Público 001/2022.
Nesse sentido, a comissão analisou o teor do pedido de descredenciamento e rescisão contratual solicitada pela interessada, conforme e-mail de 08/04/2024 (em anexo). Após o exame do pedido e com base no inciso I do artigo 23 do Decreto Federal 11.878/2024 o qual versa que:

"Art. 23. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver: I - pedido formalizado pelo credenciado;"

Dessa forma, a comissão decidiu DESCREDCENCIAR a Sra. ELIANE DIAS DE OLIVEIRA a partir da publicação da presente ata.

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos integrantes da comissão.

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 19 de abril de 2024.

(original assinada) (original assinada)
Elisângela Lopes de Albuquerque Milene Macedo de Moraes
(original assinada) (original assinada)
Rosilda Naves da Silva Lúcio Sueli Falcione Moreira
(original assinada)
Vanessa de Oliveira Fernandes

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 032/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 41, inciso II, e 42, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara, pelos art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelos arts. 7º e 8º do Decreto Municipal nº 31, de 24 de fevereiro de 2023, c/c o art. 4º do Ato da Mesa nº 06, de 19 de julho de 2023;

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 18 de abril de 2024, o servidor OSCAR SALMAZO MAZZARÃO - Matrícula 155 como responsável pela Gestão da Ata de Registro de Preços nº 005/2024 e o servidor SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS - Matrícula nº 123 como fiscal da referida ARP firmada entre esta Câmara Municipal de Cianorte e a empresa I L N CARMINATI & CIA LTDA, tendo como objeto o Registro de Preços visando à aquisição de combustíveis (etanol hidratado e gasolina comum) para os veículos oficiais da Câmara Municipal de Cianorte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Presidente do Legislativo Municipal de Cianorte, em 22 de abril de 2024.

WILSON LUIZ PERES PEDRÃO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, II e alterações posteriores,

TORNA PÚBLICO

I - A adjudicação dos itens do objeto da licitação para a empresa:

Table with 4 columns: Item, Qtde., Descrição, and Valor Total. Includes company name INFINITI CONFECÇÃO LTDA - CNPJ: 23.829.339/0001-09.

01	24	<p>Camiseta feminina manga longa; pala dupla, costura dupla embutida; 08 (oito) botões transparentes/fumê na vista, no tamanho 18, mais um botão intermediário (3º botão) na altura do ápice do busto; 02 (dois) botões transparentes/fumê no tamanho 18 em cada punho; punho com cantos chanfrados, de aproximadamente 06 cm. Composição do tecido: 65% algodão, 35% poliéster; 125/m²; Botões transparentes/fumê tamanho 14 na carcela; Pé de gola, revel e punho interno na cor cinza escuro; Entretelas simples. Punho e pé interno de gola entretelados. Um botão reserva no tamanho 18 e outro no tamanho 14. Brasão do Município e os dizeres Câmara Municipal de Cianorte bordados na parte frontal do lado esquerdo. Colarinho prensado em prensa fusionadeira. Entrega das camisas passadas e dobradas, com suporte de colarinho "borboleta" e presa por no mínimo 4 clips plásticos. Embalagem individual de plástico transparente. Medidas aproximadas: (Tamanho: colarinho x tórax x comprimento x manga com punho - em centímetros) PP: 34 x 46 x 65 x 57 P: 36 x 50 x 67 x 58 M: 38 x 54 x 69 x 59 G: 40 x 58 x 71 x 60 GG: 42 x 62 x 73 x 61 XGG: 44 x 66 x 74 x 63 Medidas aproximadas do bordado, partindo do tamanho PP: 07 cm de altura, com largura proporcional ao Brasão e a escrita Câmara Municipal de Cianorte. Cor das Peças: Cinza (referência: Pantone 15-4305). Cor dos detalhes: Pé de gola, revel e punho interno na cor cinza escuro (referência Pantone 19-4220).</p>	79,06	1.897,44
02	39	<p>Camisa masculina manga longa clássica; pala dupla; costura dupla embutida; 08 (oito) botões transparentes/fumê na vista, no tamanho 18; 02 (dois) botões transparentes/fumê no tamanho 18 em cada punho; punho com cantos chanfrados, de aproximadamente 06 cm. Composição do tecido: 65% algodão, 35% poliéster; 125/m²; Bolso com base triangular, frontal na parte superior esquerda. Bolso bordado com o Brasão do Município e os dizeres Câmara Municipal de Cianorte. Botões transparentes/fumê tamanho 14 na carcela e nas pontas da gola. Entretelas simples. Punho e pé interno de gola entretelados; Pé de gola, revel e punho interno na cor cinza escuro; Um botão reserva no tamanho 18 e outro no tamanho 14. Colarinho prensado em prensa fusionadeira. Entrega das camisas passadas e dobradas, com suporte de colarinho "borboleta" e presa por no mínimo 4 clips plásticos. Embalagem individual de plástico transparente. Medidas aproximadas: (Tamanho: colarinho x tórax x comprimento x manga com punho - em centímetros) PP: 36 x 50 x 71 x 59,5 P: 38 x 54 x 73 x 60,5 M: 40 x 58 x 75 x 62 G: 42 x 62 x 77 x 63 GG: 44 x 66 x 79 x 63,5 XGG: 46 x 70 x 79 x 63,5 Medidas aproximadas do bolso, partindo do tamanho PP: 12 cm de largura por 13 cm de altura (meio). Medidas aproximadas do bordado, partindo do tamanho PP: 08 cm de altura, com largura proporcional ao Brasão e a escrita Câmara Municipal de Cianorte. Cor das Peças: Cinza (referência: Pantone 15-4305). Cor dos detalhes: Pé de gola, revel e punho interno na cor cinza escuro (referência Pantone 19-4220).</p>	79,06	3.083,34
Total.....(quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).				RS 4.980,78

II – A Homologação do procedimento administrativo referente ao Processo de Licitação nº 034/2024, DISPENSA DE LICITAÇÃO sob o nº 008/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes para os servidores da Câmara Municipal de Cianorte, Estado do Paraná.

III – Autorizo ao setor responsável providenciar, nos termos do art. 95, I, da citada Lei nº 14.133/2021, o instrumento contratual e a emissão de Nota de Empenho em favor de cada empresa adjudicatária, conforme Relatório da Dispensa em anexo.

Cianorte, 22 de abril de 2024.


WILSON LUIZ PERES PEDRÃO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE-ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2024 – CMC

PARTES:

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.783.688/0001-22, com sede na Avenida Santa Catarina, 621, Centro, em Cianorte, PR, e a empresa **BARBIN EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.999.415/0001-56, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato decorre do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024 de DISPENSA POR LIMITE nº 007/2024- CMC.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, FERRAMENTAS E CORRELATOS PARA USO E MANUTENÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ

VALOR: O valor total da contratação é de **R\$ 1.148,70 (um mil, cento e quarenta e oito reais e setenta centavos).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.3.90.30.26.00 *Material Elétrico Eletrônico*

PRAZOS: O prazo de vigência da contratação é de 60 dias contados da data de assinatura do referido instrumento contratual.

Gabinete do Presidente do Legislativo Municipal de Cianorte, em 19 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Contratante

BARBIN EMPRESARIAL LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE-ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2024 – CMC

PARTES: **CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.783.688/0001-22, com sede na Avenida Santa Catarina, 621, Centro, em Cianorte, PR, e a empresa **CENTURION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 22.115.618/0001-30, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato decorre do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024 de DISPENSA POR LIMITE nº 007/2024- CMC.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, FERRAMENTAS E CORRELATOS PARA USO E MANUTENÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ

VALOR: O valor total da contratação é de **R\$ 545,40 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.3.90.30.26.00 *Material Elétrico Eletrônico*

PRAZOS: O prazo de vigência da contratação é de 60 dias contados da data de assinatura do referido instrumento contratual.

Gabinete do Presidente do Legislativo Municipal de Cianorte, em 19 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Contratante

CENTURION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE-ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2024 – CMC

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.783.688/0001-22, com sede na Avenida Santa Catarina, 621, Centro, em Cianorte, PR, e a empresa **META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.518.373/0001-05, com sede na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato decorre do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024** de **DISPENSA POR LIMITE nº 007/2024- CMC**.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, FERRAMENTAS E CORRELATOS PARA USO E MANUTENÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ

VALOR: O valor total da contratação é de **R\$ 883,00** (oitocentos e oitenta e três reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.3.90.30.26.00 Material Elétrico Eletrônico

PRAZOS: O prazo de vigência da contratação é de 60 dias contados da data de assinatura do referido instrumento contratual.

Gabinete do Presidente do Legislativo Municipal de Cianorte, em 19 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Contratante

META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE-ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2024 – CMC

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.783.688/0001-22, com sede na Avenida Santa Catarina, 621, Centro, em Cianorte, PR, e a empresa **WEST LUMENS SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.302.246/0001-65, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato decorre do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024** de **DISPENSA POR LIMITE nº 007/2024- CMC**.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, FERRAMENTAS E CORRELATOS PARA USO E MANUTENÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ

VALOR: O valor total da contratação é de **R\$ 32,70** (trinta e dois reais e setenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.3.90.30.24.00 Material para Manutenção de Bens
Imóveis

PRAZOS: O prazo de vigência da contratação é de 60 dias contados da data de assinatura do referido instrumento contratual.

Gabinete do Presidente do Legislativo Municipal de Cianorte, em 19 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Contratante

WEST LUMENS SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO



Órgão Oficial
do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Secretaria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil

